



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1503692-89.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente WÉVERLON CHRISTUS PEREIRA DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 9081

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº: 1503692-89.2023.8.26.0530

Recorrente: Wéverlon Christus Pereira da Silva

Recorrido: Ministério Público de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Pronúncia – Homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal). Pretensão à absolvição sumária e impronúncia. Inviabilidade. Presença dos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime comprovada. Inteligência do artigo 413, caput, do CPP. Legítima defesa. Excludente da ilicitude não demonstrada de forma cabal. Manifesta improcedência das qualificadoras não configurada. Impossibilidade da correspondente exclusão. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Wéverlon Christus Pereira da Silva contra a r. decisão (fls. 454/468) que o pronunciou, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, por infração ao art. 121, §2º, II e IV, ambos do Código Penal.

O réu, em suas razões recursais (fls. 477/492), pugnou pela absolvição, ou impronúncia, por insuficiência probatória, suscitando, ainda, a excludente de ilicitude da legítima defesa. Postulou o afastamento das qualificadoras.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 499/505), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 518/534).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 537).

Os autos do processo vieram conclusos a este Relator apenas aos 10 de janeiro de 2025 (fls. 554), a justificar a data do presente julgamento.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que Wéverlon Christus Pereira da Silva foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, II e IV, ambos do Código Penal, pois, como consta na denúncia, no dia 02 de dezembro de 2023, por volta das 11:300h, na Rua Clementino Dias da Silva, nº 79, Bairro Planalto Verde, na cidade de Guatapará, agindo com *animus necandi*, matou Jean Paulo de Souza, por motivo fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, a vítima teria subtraído, para si, um relógio medidor de energia elétrica da residência do denunciado e, na sequência, deixou o local na posse do aludido objeto.

Ocorre que, momentos depois, o denunciado, ao se deparar com a subtração do relógio, decidiu matar o ofendido e, para tanto, apossou-se de uma arma de fogo e saiu no encalço da vítima, ocasião em que foi auxiliado por um mototaxista desconhecido que passava na rua e para quem solicitou ajuda na busca por Jean.

Após percorrer algumas ruas situadas naquelas imediações, o denunciado avistou a vítima carregando um saco e cabos elétricos e, então, decidiu abordá-la, ocasião em que Jean passou a correr para fugir da abordagem, ingressando num terreno com vegetação. Neste momento, o denunciado desembarcou da motocicleta e perseguiu a vítima pelo aludido terreno e, ao alcançá-la, efetuou um disparo de arma de fogo no tórax do ofendido, ocasionando-lhe o ferimento que foi causa efetiva de sua morte.

Iniciadas as investigações, os policiais que atenderam a ocorrência encontraram um relógio medidor ao lado do corpo da vítima e, deduzindo-se que o homicídio poderia estar relacionado ao objeto, apuraram, através do respectivo registro do medidor da CPFL, o correspondente endereço da residência onde o relógio havia sido instalado.

Os policiais encaminharam-se ao local apurado, onde foram recebidos pelo denunciado que, ao ser indagado sobre os fatos, confessou a prática delitiva dizendo ter sido o autor do disparo que ceifou a vida do ofendido.

De acordo com o laudo de exame necroscópico (fls. 95/98), Jean

Paulo de Souza faleceu em virtude de *“choque hemorrágico em decorrência dos ferimentos recebidos”*.

Nos autos do *Habeas Corpus* nº 2338713-34.2023.8.26.0000, esta C. Câmara concedeu ao ora recorrente a liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 388/393).

Após o regular trâmite da ação penal, o acusado foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, motivo pelo qual foi interposto o presente recurso, todavia, o inconformismo não prospera.

A prova da existência da infração penal (materialidade) e os vestígios materiais foram demonstrados pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 09/12), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 15/16), laudo necroscópico (fls. 95/98), laudos periciais das imagens (fls. 121/ 139 e 183/235), laudo pericial do local (fls. 140/159), laudo pericial da arma (fls. 160/163), laudo pericial das vestimentas (fls. 164/172), bem como pelas demais provas produzidas.

Por sua vez, os indícios de autoria delitiva, igualmente, resultaram demonstrados, consoante as declarações prestadas em juízo pelas testemunhas (fls. 431/432 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em audiência, realizado pela culta Magistrada, posto que bem compilada a prova oral produzida (fls. 454/468):

“(...) Ouvida a esposa do réu, Nayara, como informante, ela tratou da rotina no dia dos fatos, quando, logo cedo, notaram a falta de energia e daí escutou seu marido, o réu, gritando. Disse ter percebido que o réu teria se apoderado da própria arma e “ido atrás” do furtador, mas deixou claro que não presenciou algo daquela perseguição, apenas se reencontrando com o marido tempos depois. Ao ser confrontada com suas declarações da polícia, de que teria visto algo de uma fuga, respondeu que na verdade não viu a fuga daquele furtador, o que teria diretamente levado o relógio medidor, e sim de um outro comparsa que dali

fugiu também, ou seja, ao ser alertada por um vizinho de que havia um segundo furtador auxiliando o primeiro. A declarante então admitiu que seu marido reconhecer ter atirado por duas vezes ao avistar um dos tais furtadores e que depois chegaram a ir procurar o relógio medidor no mato e em locais de sucata, quando até perguntaram para um “mendigo da rua” se ele viu alguém passando com um relógio na mão. Retomando ao momento dos disparos, explicou melhor que seu marido disse que o ofendido tomou uma arma contra ele ou “abaixou para pegar alguma coisa”, tendo também ameaçado com palavras, dizendo que iria “dar dois tiros” no aqui acusado e que foi essa a razão de o último ter disparado contra o furtador. E confirmou que foi a polícia que, ao final, achou o medidor de energia subtraído. A informante foi indagada sobre qual seria o prejuízo que teriam com a falta de energia quando ela explicou que trabalham “com lanches” e tinham muitos mantimentos, entre carne e perecíveis para aquele serviço que realizaram mais tarde, à noite. Confirmou que não chegou a ingressar em meio a matagal e nem viu nada da cena do crime desse caso. Repetiu que o marido lhe disse que não viu se de fato teria “acertado”. De resto, a Defesa fez outras perguntas para a informante, inclusive sobre sua condição de saúde, quando ela confirmou que ainda se encontra sob tratamento oncológico. Ouvido o policial militar Marcos, ele disse de quando encontraram o ofendido já em óbito, ou seja, estava ele nos fundos de uma residência apropriada por uma família, em uma espécie de área verde ou terreno onde, ao lado do corpo, havia justamente o tal relógio medidor de energia. Explicou que foi graças ao número daquele relógio de energia que chegaram até a residência ou endereço do aqui acusado. O policial então fez

alusão à versão do acusado de que, ao ser inquirido, primeiro reconheceu ter perseguido o que flagrou no tal furto, inclusive quando tomou a própria arma de fogo, depois reconhecendo que chegou a atirar duas vezes “a esmo”, “com o intuito de assustar o indivíduo e tentar recuperar seu relógio de energia elétrica” ou, segundo o réu, sem intenção de acertar o outro. O policial também respondeu à Defesa no sentido de que o réu sempre pareceu colaborativo e surpreso com a notícia de que o ofendido teria ido a óbito, colaborando também ao entregar a arma e bermuda. Também respondeu que nunca tinha visto a vítima, sedo essas questões respondidas da mesma forma pelo investigador ouvido sequencialmente.

Ouvido o policial civil Mateus, o mesmo explicou que no local dos fatos já havia chegado antes a polícia militar, sendo que se tratava de uma mata ou acesso de um terreno onde se construiu apenas uma casa, e disso o ofendido foi encontrado, já em óbito, por um vizinho que frequentava o local. Esse vizinho foi quem relatou ter primeiro puxado um cabo de dentro da lagoa que, dali retirado, conferiram que se tratava do relógio de força do aqui acusado, e depois disso encontraram também o corpo do falecido. O investigador referiu-se a imagens que, recuperadas, mostravam o furtador aqui vítima visto correndo, arrastando o fio daquele mesmo relógio de força e depois as imagens o mostram sendo perseguido por dois que vinham logo atrás, em uma mesma motocicleta e até quando vistos entrando em uma espécie de rua sem saída Seguindo, o policial civil relatou que conseguiram então desvendar da onde o relógio havia sido furtado, sendo aquele o imóvel que acessaram para saber do acontecido e, enquanto tentavam contato, o réu chegou, vindo da rua, confirmando que o equipamento era mesmo seu. Indagado se foi ele quem teria ido atrás do furtador, o denunciado confirmou isso

também, dizendo que foram dois os que o furtaram e que um mototaxista o teria ajudado, sendo tudo isso coincidente então com as cenas das imagens. O réu disse que depois, por não ter recuperado seu bem, voltou a buscar por ele na companhia da própria, quando de novo não teve sucesso. O investigador então deixou claro de mais uma vez que, só quando o réu foi confrontado com as imagens todas, ele acabou admitindo que, na verdade e da primeira vez que tentou o confronto com o furtador, ele atirou duas vezes, ainda admitindo que pudesse ter mesmo acertado o outro ao ouvi-lo gritando “ai, ai”. Mesmo assim, para o investigador o réu pareceu surpreender-se com a notícia de que o ofendido tinha vindo a óbito. Confirmou então que o réu deu-lhes conta do paradeiro da pistola, ou seja, a que ele havia recém guardado na casa de seu pai. O Ministério Público quis saber se, mesmo tendo ciência de que tinha alvejado o ofendido, o réu não buscou socorro médico por exemplo, quando aquele investigador respondeu que não, embora tivessem conhecido o fato de que alguém teria acionado a polícia por conta dos disparos. Também disse que, pela localização do corpo, realmente pareceu que o réu não sabia mesmo o que tinha ocorrido de mais grave e nem sequer sabia onde estava o relógio de força pois, caso contrário, o teria recuperado a partir dali mesmo, mas não o fez. Respondeu então que nenhuma outra arma foi recuperada da cena delituosa, mas que, na versão do réu, o próprio teria falado que temeu que a aqui vítima pudesse ter se armado e que isso o teria levado a atirar. Do local onde o réu efetuou o disparo até onde estava o corpo distavam aproximados trinta metros, tudo cercado de mata ciliar, o que, segundo o investigador, tornava mesmo impossível que o réu tivesse notado o corpo da vítima caído ali, ou seja, a menos que o primeiro tivesse se embrenhado mata adentro. A testemunha de Defesa Lucas

declarou-se vizinho da residência do próprio réu, passando a dizer o que conheceu da data dos fatos. Disse que naquele sábado ouviu uma movimentação bem diferente na rua, logo cedo, com uma pessoa dizendo a outra: “vai logo, vai logo”. E realmente a parti daquilo, disse ter visto um rapaz subindo no poste do imóvel do réu, de onde começou a arrancar o relógio e, na sequência, o próprio réu pediu para o outro parar, mas foi ameaçado. Disse aquele depoente que chegou a ouvir o furtador alertar para que o aqui acusado não se aproximasse mais porque senão lhe daria um tiro. Seguindo, a referida testemunha disse que, a partir daquela cena, o furtador conseguiu concluir a ação e saiu correndo, mas foi perseguido pelo réu e, quando a própria mulher do réu também saiu, o depoente a alertou de que aquele outro, que tinha ficado mais para trás, estava acompanhado o primeiro que fugiu e foi perseguido, ou seja, de que eram dois os furtadores. O depoente disse que a partir daquilo, não viu mais nada e, explicando como era a condição ou circunstâncias do bairro, respondeu que ali nunca teve problemas, avaliando que se tratava de lugar tranquilo. Também disse que em nenhum momento viu o próprio réu armado e, indagado se viu os próprios furtadores armados ou com algum instrumento, respondeu que apenas viu que eles traziam um saco bem grande com uma espécie de vergalhão ou barra de ferro saindo dali. O Ministério Público quis saber da razão de não ter Lucas acionado a polícia, quando ele explicou que teria já percebido que outros da vizinhança já estavam a telefonar, presumindo que assim o fariam. Sobre a outra pessoa que acompanhava o aqui ofendido indicado como furtador, respondeu que ela a princípio postou-se mais distante, como para dissimular que estivesse acompanhado o outro. E indagado sobre como soube do óbito da aqui vítima, aquele depoente respondeu que soube daquilo no fim da tarde, ao voltar

do trabalhar e parar em um bar.

A testemunha de Defesa Robinson também se declarou vizinho do réu e, indagado sobre o dia dos fatos, respondeu primeiro que não esteve presente naquela ocasião exata, sendo que forneceu as imagens de câmeras de vigilância de seu comércio, ali próximo. Explicou que foi apenas por meio daquelas imagens, as que forneceu, que pôde verificar algo do que teria acontecido antes. O referido depoente também respondeu que tem amizade com o réu na condição de vizinhos que são e porque o último também era seu cliente de mercadinho, acrescentando que nunca teve qualquer problema com WÉVERLON e nem sequer sabia que ele mantinha arma. E sobre as condições do bairro, respondeu que, por furtos ou roubos, o bairro é considerado perigoso porque “constantemente” isso tem ocorrido, inclusive o comércio dele mesmo, depoente, já teria sido roubado várias vezes. Disse que são também comuns furtos de energia e de mercadorias e que sabia que o próprio réu já tinha sido vítima desse tipo de crime, com pessoas pulando o estabelecimento dele para furtarem e até já lhe tinham levado o hidrômetro. O depoente então tratou de como se sente frustrado com a falta de investigação e/ou de devolução do que lhes vem sendo subtraído, dizendo da necessidade, dos próprios moradores, de evitarem crimes iguais. Também deu conta de que, pelo que soube do local do óbito, o mesmo distava cerca de cinco quarteirões da moradia da vítima. A testemunha de Defesa Paulo Clemente é outro que se declarou vizinho do réu, dizendo nada ter presenciado, sabendo dos fatos “pela televisão” e por comentários de moradores locais. Explicou residir no bairro há uma década, o mesmo onde mantém comércio há cinco anos e, indagado sobre a violência ali, respondeu que tem o bairro como “problemático como todos de Ribeirão”, e tanto que já foi vítima de furtos. Disse que até mesmo o próprio

réu já o acionou dando conta de invasão de terceiros no próprio estabelecimento do depoente. Depois confirmou que tem o réu como pessoa trabalhadora, que nunca manteve problemas com ninguém (...)”.

O réu, por sua vez, no interrogatório judicial, prestou os seguintes esclarecimentos:

“(...) não negou ter sido o autor dos disparos contra o ofendido, preferindo a versão que já anunciava desde a fase policial, a de que teria se sentido amedrontado a ponto de se utilizar daquela sua mesma arma de fogo. Sobre isso, narrou minuciosamente sua rotina e conduta daquele dia, dizendo que, tão logo notou que a energia havia acabado sobre o que tratou de muitos prejuízos que sofreria com isso, sob perda de mercadorias, aos quilos, que adquirira para seu trabalho -, saiu e já avistou o próprio furtador aqui vítima ainda em cima do poste, gritando para ele não fazer aquilo. Disse que aquele tal sujeito olhou para ele “transtornado”, parecendo-lhe que esteve no uso de drogas e então o ameaçou, dizendo “não vem não que te dou um tiro”. O interrogado disse que, àquela altura, já viu que o aludido furtador e aqui vítima mantinha, com ele, um vergalhão ou instrumento com espécie de lança, da qual ele se utilizava para retirar o medidor do local. Seguindo o relato, o interrogado disse que, a partir daquilo, subiu no estoque de sua lanchonete e tomou a arma de fogo que mantinha no guarda-roupas e, ao sair, encontrou-se com três pessoas tentando intervir ou evitar a consumação do furto, dizendo de dois mototaxistas e um rapaz em um carro prata. Mesmo assim, segundo o interrogado, nem aqueles conseguiram evitar a fuga do dito furtador, ocasião em que o primeiro disse ter corrido em perseguição a pé ao outro e mesmo quase o alcançando até cento e cinquenta metros de sua

casa, quando o aqui ofendido alcançou uma área verde. Depois o interrogado repetiu que, quando daquela cena ou perseguição inicial, caso quisesse, poderia ter atirado ou acertado o outro porque já o poderia ter em sua mira, mas nunca o fez, repetindo que aquela não era sua intenção, sua intenção, segundo declarou, era recuperar seu bem. Disse então que, embora tenha corrido muito, desistiu a partir dali, ocasião em que um mototaxista dele se aproximou e lhe ofereceu carona, dizendo para irem juntos recuperarem seu bem, o que ele aceitou, montando na moto do outro do jeito que estava, de “bermuda e chinelos”. Na sequência daquela narrativa, o interrogado disse que buscaram pelo furtador pelas imediações, sem encontrá-lo, quando até chegaram e perguntar dele para um rapaz que vinha passando com um cachorro. Disse que foi esse rapaz quem lhes indicou a passagem do furtador para duas ruas depois daquela, onde realmente avistaram o mesmo ingressando em um terreno baldio. Nesse ponto, disse que viu o dito furtador, com muita facilidade, galgando e ultrapassando o alambrado do local, o que ele tentou fazer também, mas sem o mesmo sucesso, dizendo que o alambrado era muito mole e ainda mantinha arame farpado. Disse que quando estava justamente naquela sua tentativa de pular para o outro lado e seguir na perseguição do outro, este, que poderia ter prosseguido em fuga, voltou em sua direção e, mantendo uma mão a segurar o medidor, com a outra fez menção a levantar a camisa, como se fosse dali sacar uma arma. Seguindo, o ofendido disse que nesse momento limitou-se a cair de volta, para o seu lado ou ao contrário do lado do alambrado onde já estava o aqui ofendido, de onde sacou sua própria arma e efetuou dois disparos. Declarou que ao fazer, já passou a correr em sentido contrário ao do seu alvo, para se livrar. O Ministério Público depois perguntou mais daquela cena específica, dizendo

de algumas contradições ou contrariedades inclusive com o que apurado em perícia, sobre ter sido a vítima alvejada pelas costas e não de frente, quando o interrogado disse que, embora a última tenha primeiro ido em sua direção, de frente para ele, deve ter sido atingida quando tornou a se virar para correr. Em dado momento, o interrogado chegou a dizer que, embora tivesse ouvido o ofendido reclamar “ai” na sequência dos disparos, mesmo assim cogitou que pudesse não tê-lo atingido. Daí seguiu dizendo que, depois de atirar e ao se voltar para trás, chegou a ver o próprio aqui ofendido munido de uma faca. A partir daquilo, disse que tornou a montar na moto daquele que lhe auxiliava e foram embora dali, lamentando que aquele mototaxista, que poderia testemunhar a seu favor porque tudo viu ou acompanhou, não foi encontrado ou buscado. Disse que mesmo depois de ter sido deixado em casa pelo tal mototaxista, ainda realizou várias ações em busca de seu medidor, ou seja, quando tornou a sair acompanhado da própria mulher e até foi comprar fiação para repor. De resto, o réu deu conta de tudo o que se deu depois, com a chegada da polícia, reconhecendo que àquela altura, por conta da falta de energia e/ou temendo alguma represália do furtador, teria levado a filha e alguns pertences, inclusive a própria arma, a casa de seus pais, de onde tudo foi recuperado, a ele informado aos próprios policiais. O Ministério Público indagou o réu sobre algumas divergências entre sua fala judicial e a primeira, do interrogatório policial, quando ele por exemplo nunca ditou à autoridade policial que teria sofrido ameaças verbais, por palavras, do ofendido. Foi a ele indagada outra divergência, ou seja, porque antes ele não falou que o outro teria puxou a camisa como se pudesse estar armado, e sim que atribuiu ao ofendido o fato de já ter sacado de uma faca, sendo que para essas questões o interrogado declarou que, na delegacia, enquanto o delegado

tomava seu depoimento, quem tudo ditou ao escrivão não foi ele, mas sua própria advogada. Dentre aquelas outras inquirições ministeriais, o interrogado repetiu que, quando atirou, o fez de seu próprio lado do alambrado, ou seja, o ofendido, segundo ele, tinha conseguido superar aquele obstáculo, mas ele mesmo não, de modo que entre eles havia o alambrado, mas mesmo assim disse ter medo da possibilidade de que ser alvejado pelo outro. Ao responder as reperguntas da Defesa, o interrogado também respondeu que nunca tinha visto antes o réu e repetiu sobre o momento em que chegou a se deparar com o ofendido, na tal área verde a cento e cinquenta metro de sua casa, chegou a ter o outro no seu alvo, mas nunca atirou, contra ele, naquele momento, só o fazendo da outra vez ou naquele outro lugar, junto ao alambrado, porque temeu o aqui ofendido (...)”.

Isso delineado, é certo que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal somente o convencimento do Magistrado acerca da materialidade delitiva e da presença de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Da redação do referido dispositivo legal, depreende-se que, para a submissão do réu ao julgamento do Tribunal do Júri, quanto à autoria, não se demanda certeza, mas elementos suficientes, aptos a gerar dúvida razoável no espírito do Julgador, tratando-se, assim, de um juízo indiciário, cabendo ao Conselho de Sentença julgar efetivamente a configuração da autoria delitiva.

Nesse sentido, preleciona a doutrina especializada: “*Indícios suficientes de autoria: é fundamental que, no tocante à autoria, existem provas mínimas, mas seguras, indicando ter o réu cometido a infração penal. Autoriza-se, para a pronúncia, a colheita de prova indiciária (art. 239, CPP), não havendo necessidade de certeza; essa certeza deverá ser alcançada pela condenação*”. (NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, 23ª Edição, 2023, p, 907, Ed. Forense).

Estabelecidas tais premissas, na hipótese, os elementos informativos colhidos na investigação policial e as provas produzidas durante a instrução criminal indicam, de modo indiciário que, na data dos fatos, o pronunciado desferiu os tiros na vítima, causando-lhe a morte.

Tais elementos atendem ao juízo, em tese, de certeza exigido quanto à existência da prática criminosa e, embora não estejam revestidos de uma certeza insofismável, são hábeis a formar o juízo de probabilidade quanto à conduta do réu, legitimando a sua submissão ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Portanto, uma vez presentes os requisitos autorizadores para a decisão de pronúncia e tendo em vista que referido pronunciamento é despido de juízo condenatório, não há como acolher o pleito de absolvição, tampouco de impronúncia.

Malgrados os esforços despendidos pela d. Defesa, o conteúdo das provas produzidas constitui objeto da deliberação do Conselho de Sentença, ao qual caberá avaliar todo o acervo produzido, interessando para o momento, tão somente, a materialidade delitiva – incontestes pelos laudos periciais - e os indícios de autoria, demonstrados pela prova testemunhal e documental. Nesse sentido: *“Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado na hipótese em exame. Deveras, incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas, escolher a versão que lhes parecer mais verossímil e decidir a causa conforme suas convicções, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF”*. (STJ, RCD no HC n. 915.269/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/7/2024).

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente pronunciada como

incurso no art. 121, "caput", c/c o art. 14, II, e no art. 129, § 2º, IV, ambos da forma do art. 69, "caput", todos do CP, por ter, agindo com evidente ânimo homicida, desferido golpes de faca contra C. de C., somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como por ter, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ofendido a integridade física de V. E. dos S. B., causando-lhe lesões corporais de natureza gravíssima, o que lhe acarretou deformidade estética permanente. 2. Recurso defensivo: (i) absolvição sumária com fundamento no art. 415, IV, CPP, devido à incidência da causa excludente da ilicitude da legítima defesa; ou (ii) desclassificação para o crime de lesão corporal de natureza grave, nos termos do art. 419 do CPP, em razão da inexistência de "animus necandi". 3. **A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e se restringe à verificação de eventual viabilidade das teses acusatórias, sem, porém, adentrar o mérito da causa. Justamente por isso, nesta fase processual, eventual absolvição ou desclassificação, nos termos dos arts. 415 e 419, CPP, somente seria possível quando inexistisse qualquer indício de que a ré praticou um crime doloso contra a vida, o que não se verifica nos presentes autos. Nos demais casos, coexistindo teses acusatórias e defensivas igualmente viáveis, a sua apreciação deverá ser realizada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa (STJ. AgRg no REsp 1730559/RS).** 4. Recurso desprovido, excluindo-se, de ofício, apenas a menção ao concurso material de delitos. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501431-93.2021.8.26.0281; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itatiba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025, g.n.)

Do mesmo modo, não socorre ao recorrente a excludente de

ilicitude, referente à legítima defesa, a autorizar a absolvição sumária, posto que deveria estar seguramente delineada em todos os seus essenciais, como exige o art. 25 do Código Penal: reação a agressão atual ou iminente e injusta, defesa de um direito próprio ou alheio, moderação no emprego dos meios necessários à repulsa, inevitabilidade da agressão e elemento subjetivo.

Ensina E. Magalhães Noronha, *in* Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1991, vol. 1, pág. 191: “*Diz-se em legítima defesa quem, empregando moderadamente meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, contra um bem jurídico próprio ou alheio.*”

Nesse sentido leciona também **HÉLIO TORNAGHI**: “*O sentido do artigo 156 (do CPP) deve ser esse: ressalvadas as presunções, que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos deve ser provados pelo réu*” (HÉLIO TORNAGHI. Instituições de Processo Penal, Forense, Rio, 1959, IV/232).

Nesse passo, eventual absolvição somente se justificaria de forma inequívoca, cabendo à defesa demonstrar cabalmente que o recorrente agiu escudado em excludente da ilicitude. É ônus da defesa provar o que alega, pois *allegare sine probare et non allegare paria sunt* - alegar e não provar é o mesmo que não alegar (Nicola Framarino dei Malatesta. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*, São Paulo: Saraiva, 1960, p. 179).

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso em sentido estrito interposto por Luciano Antônio Gonçalo Mendes contra decisão que o pronunciou pela prática de homicídio qualificado, com base no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, e causa de aumento do artigo 121, §4º, do Código Penal. **A defesa alega legítima defesa** e, subsidiariamente, requer desclassificação para lesão corporal seguida de morte. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i)

verificar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri; (ii) analisar a alegação de legítima defesa e a possibilidade de desclassificação da conduta. III. Razões de Decidir 3. Em sede de pronúncia, exige-se apenas a comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário quadro de certeza. 4. Os depoimentos colhidos são harmônicos e indicam a participação do recorrente no crime, não havendo elementos que afastem a coautoria delitiva imputada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria, além da comprovação da materialidade delitiva.** 2. **A análise de legítima defesa e desclassificação compete ao Tribunal do Júri.** Legislação Citada: Código Penal, art. 121, §2º, incisos I, III e IV, §4º; Código de Processo Penal, art. 413; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d". Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.063.501/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14.09.2022. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1502581-81.2017.8.26.0562; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025, g.n.)

No mais, não há possibilidade do afastamento das qualificadoras, considerando-se que suas exclusões só se tornam possíveis quando manifestamente improcedentes (RT 421/310, 424/357, 604/354) e, levando-se em conta que as suas presenças estão condicionadas ao exame do mérito pelos jurados, devem ser mantidas para apreciação em plenário.

Com efeito, as declarações colhidas e imagens registradas nos autos indicam possível motivação fútil – porquanto a vítima teria furtado o relógio medidor do réu - e mediante recurso que dificultou a defesa daquela - disparos por

arma de fogo, assim, não se vislumbra a possibilidade de se retirar do Conselho de Sentença a análise das qualificadoras previstas no art. 121, §2º, II e IV, ambos do Código Penal, que, por ora, não se revelam manifestamente improcedentes.

A jurisprudência vem firmando a exegese na linha de que a *“As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri.”* (HC 138.177/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013).

A respeito do tema, já se pronunciou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Os recorrentes foram pronunciados como incurso no art. 148, "caput", e no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, nas formas dos arts. 29 e 69 , todos do CP, por terem se ajustado previamente e, agindo com unidade de desígnios, privado a vítima F. A. de A. de sua liberdade, mediante cárcere privado, e, após quarenta minutos, em localidade diversa, agindo com manifesta intenção homicida, imbuídos de motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou a sua defesa, tentado matá-lo, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. (...). A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e se restringe à verificação de eventual viabilidade das teses acusatórias, sem, porém, adentrar o mérito da causa. Justamente por isso, nesta fase processual, eventual absolvição ou desclassificação, nos termos dos arts. 415 e 419, CPP, somente seria possível quando inexistisse indício algum de que o réu praticou um crime doloso contra a vida, o que não se verifica nos

presentes autos. Nos demais casos, coexistindo teses acusatórias e defensivas igualmente viáveis, sua apreciação deverá ser realizada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa (STJ. AgRg no REsp 1730559/RS). 4. **As qualificadoras, pelos mesmos motivos, somente poderão ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes ou descabidas** (STJ. AgRg no AREsp n. 2.142.224/MG; AgRg no AREsp n. 1.609.922/RS; HC 406.869/RS). 5. O mesmo raciocínio aplica-se à pronúncia pelo crime conexo. 6. Recursos desprovidos, porém com a exclusão da menção ao concurso material de crimes, o que deverá levado em conta apenas quando do julgamento quando do julgamento em Plenário do Júri.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501347-23.2022.8.26.0616; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, g.n.)

Logo, de rigor a manutenção da decisão recorrida, devendo o acusado ser submetido a julgamento popular, pela suposta prática do crime capitulado no art. 121, §2º, II e IV, ambos do Código Penal.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator